ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1022

de 06 de outubro de 1993

INSTITUI A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO (E / OU CULTURAL) do municÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO (E/OU CULTURAL)

Art.1º - Constitui patrimônio histórico e artístico o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Incluem-se entre os bens a que se refere o " caput" deste artigo, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art.2º - A presente Lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - Pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - Adornem quaisquer veículos pertencentes a empre-

...

LEI MUNICIPAL Nº 1022
de 06 de outubro de 1993

III - Se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam / sujeitas à Lei pessoal do proprietário;

IV - Pertençam a casa de comércio de objetos histórico ou artísticos;

V - Tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - Sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

§ 2º - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico (e/ou cultural) e paisagístico do Município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual , nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art.3º - Compete à Secretaria Municipal do Turismo através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art.4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art.5º - Através de notificação por mandado,o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos / atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção , quando domiciliado fora do domicílio;

III - por edital:

LEI MUNICIPAL Nº 1022

... **de 06 de outubro de 1993**

b - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c - quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d - quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e - nos casos expressos em Lei.

Parágrafo ùnico- As Entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art.6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justifi - cam e autorizam o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao:

a - gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b - lugar em que se encontre;

c - valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente / tombado e integrado ao patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1022

de 06 de outubro de 1993

...

Art.7º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no artigo 1º, sempre que o proprietário requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando - se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art.8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art.9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão ser sobre:

a - a inexistência ou nulidade da notificação;

b - a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;

c - a perda ou perecimento do bem;

d - ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art.10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos menciona-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1022

de 06 de outubro de 1993

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art.11 - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do artigo 9º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15(quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art.12 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-à sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art.13 - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio,através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando do bem imóvel,promover-se-à a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art.14 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão compe

...

LEI MUNICIPAL Nº 1022

de 06 de outubro de 1993

Art.15 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.16 - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art.17 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe / possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer / outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o artigo 13, parágrafo único.

Art.18 - O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art.19 - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção de Impostos Predial e Territorial de competência / do Município.

Art.20 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art.21 - Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

...

LEI MUNICIPAL Nº 1022
de 06 de outubro de 1993

Art.22 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por desinteresse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.23 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (ou Artístico).

Art.24 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art.25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 06 de outubro de 1993.

DALTRO MARTINS SARAIVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

BRUNA MARTINS SARAIVA
Chefe de Gabinete